

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2012

1

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde)	Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2012	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)	Emenda nº 1 de Turno Suplementar – CAS
			1) Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2012, nos termos da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais em 5 de fevereiro de 2014, a seguinte redação:
	Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para assegurar a disponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva na rede hospitalar do Sistema Único de Saúde.	Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para atribuir competência à direção estadual do Sistema Único de Saúde para participar do planejamento, da programação e da organização dos serviços de terapia intensiva, de urgências e emergências e de atendimento móvel de urgência.	“Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para atribuir competência à direção estadual do Sistema Único de Saúde para participar do planejamento, da programação e da organização dos serviços de terapia intensiva, de urgências e emergências e de atendimento móvel de urgência; e institui permissão para tutela de unidade de terapia intensiva.”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI, renumerando-se o atual inciso XI e os subsequentes:	Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XI e com a renumeração do vigente inciso XI e dos subsequentes:	
Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:	“ Art. 17.	“ Art. 17.	
X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;	
	XI – participar do planejamento, programação e organização dos	XI – colaborar com os municípios e participar do planejamento, da	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2012

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde)	Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2012	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)	Emenda nº 1 de Turno Suplementar – CAS
	<p>serviços de terapia intensiva, promovendo as articulações necessárias para a identificação e a adequação da disponibilidade de leitos de terapia intensiva (UTI), em nível estadual, para o atendimento da demanda;</p>	<p>programação, do financiamento e da organização dos serviços de terapia intensiva, de urgências e emergências e de atendimento móvel de urgência, mediante articulações destinadas a identificar e adequar a disponibilidade, em nível estadual, de leitos e dos demais recursos necessários ao atendimento da demanda;</p>	
XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde; XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.” (NR)” (NR)	
			<p>2) Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2012, nos termos da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais em 5 de fevereiro de 2014, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:</p>
			<p>“Art. 2º Durante três anos, a contar do início da vigência desta Lei, serão permitidos o funcionamento e o credenciamento, para todos os fins, de unidade de terapia intensiva (UTI) tutelada.</p>
			Parágrafo único. Para fins do disposto



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2012

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde)	Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2012	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)	Emenda nº 1 de Turno Suplementar – CAS
			no caput, UTI tutelada é a área hospitalar destinada a tratamento intensivo cuja responsabilidade técnica é atribuída a médico portador de título de especialista em medicina intensiva que atue em outra unidade do município-sede do hospital interessado ou de outro município.”
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º

